



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19515.002367/2006-90  
**Recurso n°** 165.959 Voluntário  
**A córdão n°** **1402-00.203 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 5 de julho de 2010  
**Matéria** IRPJ - ação fiscal - lucro real  
**Recorrente** VITA MAIZ RAÇÕES E AGRÍCOLA LTDA  
**Recorrida** 4A TURMA - DRJ EM SAO PAULO I - SP

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Data do fato gerador: 30/09/2001

PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. O prazo decadencial, para a constituição de crédito tributário em que estiverem presentes as circunstâncias de que trata os artigos 71, 72 ou 73 da Lei 4.502 é de 5 anos, contados do 1º dia do ano seguinte em que o auto de infração poderia ser lavrado. Por seu turno, o prazo prescricional de 5 anos começa a contar da data de sua constituição definitiva.

GLOSA DE CUSTOS. DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. MULTA QUALIFICADA. Correta a glosa de custos, quando embasados em documentos fiscais inidôneos, aplicando-se a multa qualificada.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de prescrição e decadência, e no mérito, negar provimento ao recurso.

*(assinado digitalmente)*

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente

*(assinado digitalmente)*

Antônio José Praga de Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Edijalmo Antônio da Cruz, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

## Relatório

VITA MARIZ RAÇÕES E AGRÍCOLA LTDA recorre a este Conselho contra a decisão proferida pela DRJ em primeira instância, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, transcrevo o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

Em decorrência de ação fiscal levada a efeito junto ao contribuinte acima identificado e, diante de irregularidades apuradas, foram lavrados 2 (dois) Autos de Infração mediante os quais foram constituídos os seguintes créditos tributários:

**IRPJ** (fls. 332) R\$ 438.256,08 (quatrocentos e trinta e oito mil, duzentos e cinqüenta e seis reais e oito centavos), e;

**CSLL** (fls. 336) R\$ 165.015,27 (cento e sessenta e cinco mil, quinze reais e vinte e sete centavos).

02. As irregularidades que motivaram mencionados lançamentos encontram-se minuciosamente detalhadas no "Termo de Verificação e Constatação - IRPJ" (fls. 317/327) e, em resumo, consistiram em:

Glosa de custos dos bens ou serviços vendidos, por lastreados em documentação inidônea:

A interessada contabilizou como custos, valores embasados em vários documentos fiscais emitidos, dentre outros, em nome dos seguintes produtores rurais: CORNELIS GERARDUS H. VAN DE GROES (CPF nº 145.357.348-87), domiciliado no Município de Paranapanema/SP e NORIO FUJISAWA E OUTRO (CPF 008.351.611-53), com domicílio no Município de Campinas/SP; no entanto, as Notas Fiscais emitidas pelos citados produtores rurais, de idênticos números àqueles contabilizados pela interessada, destinaram-se, em realidade, a outros adquirentes, que não a fiscalizada, apresentando, também, valores díspares daqueles escriturados pelo contribuinte. Intimados que foram, referidos produtores rurais, comprovaram não haverem emitido quaisquer documentos fiscais que tenham por destinatária a interessada ou, ainda, mantido relações comerciais com a mesma; ou seja, havia dois documentos fiscais de idêntica numeração; caracterizando a ocorrência da chamada contrafação;

Dessa forma, face ao procedimento adotado pelo contribuinte, ao contabilizar como custos valores inseridos em tais documentos contrafeitos e, provada a falsidade ideológica dos mesmos, *concomitantemente estará evidenciado o intuito de iludir dolosamente (fraudar) a Fazenda Pública*. Esse o motivo pelo qual a multa de ofício foi exigida em percentual qualificado, assim como elaborada a devida Representação Fiscal para Fins Penais, cujo processo levou o nº 19515.002368/2006-34, e a este se encontra apensado;

A interessada, ainda que intimada a tal, não logrou comprovar os pagamentos e os competentes registros dos pagamentos na contabilidade das citadas "compras".

Os valores das Notas Fiscais de Produtor emitidas em nome de NORIO FUJISAWA E OUTRO totalizaram R\$ 298.067,71, enquanto que os valores daquelas emitidas em nome de CORNELIS GERARDUS H. VAN DE GROES

perfizaram R\$ 256.918,82, e a somatória de tais valores totalizou a importância de R\$ 554.986,53 que, conforme acima foi objeto de contabilização, como custos, pela interessada; 02.02.01. dessa forma, as glosas efetuadas pela ação fiscal contemplaram os seguintes valores: julho/2001 - R\$ 84.541,36, agosto/2001 - R\$ 175.208,21 e setembro/2001 - R\$ 295.236,96, importâncias essas das quais foram compensados os valores de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa, apurados nos 1º, 2º e 3º trimestres daquele mesmo ano-calendário.

02.03. Pela prática de tais irregularidades, foram dados por infringidos os seguintes dispositivos legais (fls. 326):

02.03.01. IRPJ art. 82 e parágrafo único, da Lei nº 9.430/1996; arts. 217, 249, inciso I, 251 e parágrafo único, 256, 289 e 290, inciso I, todos do RIR/1999, aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999;

02.03.02. CSLL -> art. 2º e §§, da Lei nº 7.689/1988; arts. 19 e 24, da Lei nº 9.249/1995; art. 1º da Lei nº 9.316/1996; art. 28 da Lei nº 9.430/1996, e; art. 6º da MP nº 1.858/1999 e reedições.

03. O contribuinte foi cientificado dos teores dos referidos Autos de Infração em 06/11/2006 e, com os mesmos não se conformando, em 06/12/2006, impugnou-os, através de seu Sócio-Gerente, alegando, em síntese, que:

**Preliminarmente**, deve ser observado o prazo de prescrição do crédito tributário, na forma do art. 901 do RIR/99 ou, ainda, sua extinção, de acordo com o art. 173 do CTN; Isto porque os fatos geradores se deram no 3º trimestre/2001, enquanto que o crédito tributário foi constituído em 06/11/2006, isto é, passados mais de cinco anos daqueles. Requer, portanto, seja declarado extinto o crédito tributário, pela sua prescrição;

já em relação ao mérito, apesar do trabalho desenvolvido pelo autuante, não demonstrou, o mesmo, haver divergência entre as quantidades físicas de produtos que entraram e saíram do estabelecimento, conforme registrados no livro de registro de entrada e no livro de registro de saída de mercadorias.;

com relação às acusações que lhes foram feitas, no sentido da não apresentação de comprovantes de pagamentos das Notas Fiscais objeto de glosa, tal atendimento somente não se deu em razão do falecimento do contabilista responsável pela escrita da interessada, que mantinha a guarda de toda a documentação contábil da fiscalizada, conforme atestado de *óbito anexo*. Tal evento é que *impediu a apresentação da documentação constante da Intimação Fiscal.....* A totalidade dos comprovantes era mantida no escritório do contador, e viram a se extraviar, fato este levado a conhecimento do Auditor Fiscal;

è de se destacar que as mercadorias dos produtores identificados foram compradas, recebidas e pagas, não gerando o crédito tributário apontado. Não foram encontradas; pelo autuante, divergências nos controles de entrada e saída de mercadorias, não havendo, na espécie, qualquer indício da alegada falsidade ideológica na capitulação penal.;

não houve omissão ou declaração não verdadeira, pois os documentos considerados inidôneos pelo Sr. AFRF existem e estão devidamente escriturados nos livros próprios\ Isto tudo, aliado ao fato de que verificadas as entradas e saídas de mercadorias, não se logrou apurar diferenças de estoques, o que prova a legitimidade das operações ora discutidas, fazendo prova a favor do contribuinte, conforme art. 923-RIR/99, não há que se falar, portanto, em lançamento ficto com o intuito de

fraudar o fisco, até porque as mercadorias foram efetivamente recebidas, conforme comprovado pela escrituração fiscal. Os documentos comprobatórios dos pagamentos, não somente destas compras, mas de todas as outras do período, até dezembro de 2001, foram perdidos com o falecimento do contabilista da empresa (certidão de óbito anexa).;

e as vendas de tais mercadorias (cereais, milho e soja), assim como o recebimento de seus correspondentes valores, *fato inconteste, obviamente verificado pelo Sr. AFRF.*, a favor do contribuinte; houvesse irregularidades, restariam sobras ou faltas na contabilidade; fato este inocorrido. E tal fato foi averiguado mediante levantamento fiscal efetuado pela Secretaria de Estado da Fazenda, conforme comprovante em anexo;

além de que a prova de inveracidade dos lançamentos contábeis cabe a autoridade fiscal, nos termos do art. 924-RIR/99.;

Pelo acima posto, pleiteia, ao final, seja declarado extinto o crédito tributário pela sua decadência ou, quanto ao seu mérito, venha a ser julgado improcedente.

O acórdão de 1<sup>a</sup>. Instância está assim ementado:

*GLOSA DE CUSTOS. DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS. CONTRAFAÇÃO. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. MULTA QUALIFICADA. Correta a glosa de custos, quando embasados em documentos fiscais in idôneos, objeto de contrafação, visto que os regularmente emitidos, com idênticos números àqueles escriturados pelo contribuinte, tiveram por destinatários/adquirentes outras pessoas jurídicas/físicas que não a fiscalizada.*

*A prática reiterada de tal procedimento, qual seja, a contabilização de valores contidos em documentos fiscais inidôneos, caracteriza a ocorrência do evidente intuito de fraude, de forma a ser exigida a multa em percentual qualificado, assim como a elaboração do devido processo relativo a Representação Fiscal para Fins Penais.*

*LANÇAMENTO REFLEXO. CSSL. Por decorrer dos mesmos motivos de fato e de direito que levaram a exigência do ÍRPJ, igual destino deverá ter o lançamento dele reflexo.*

*Lançamento Procedente*

Cientificado via postal, o contribuinte apresentou recurso voluntário repisando as alegações da peça impugnatória.

Ato contínuo, o processo foi encaminhado a este conselho para julgamento em segunda instância administrativa.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Antonio Jose Praga de Souza – Relator

O recurso reúne os requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

De inicio afasto a preliminar de prescrição, haja que vista que o crédito tributario não havia sido constituído, assim como que a alegada prescrição reportar-se à sua cobrança. É o que fala o art. 174 do CTN, matriz legal do mencionado art. 901 do RIR/1999, no qual a interessada fundamenta seu entendimento:

*Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.*

*Parágrafo único. A prescrição se interrompe:*

- pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;
- pelo protesto judicial;
- por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

Também não há que se falar em decadência tendo em vista a acusação fiscal de evidente intuito de fraude. Logo, aplica-se o artigo 173 do CTN se confirmada essa acusação.

No ano-calendario de 2001 a contribuinte optou pelo lucro real anual, logo, o prazo de 5 anos começou a ser contado em 1/1/2003.

No mérito, a contribuinte reafirma a alegação de que não há nos autos prova material da fraude e que a fiscalização estaria transferido a empresa o ônus da prova em contrário. Aduz, ainda que os comprovantes de pagamento extraviassem-se após a morte de seu contador.

Reexamino os autos. Pois bem. A contribuinte contabilizou, como custos de seus produtos vendidos, dentre outros, valores alicerçados em documentos fiscais emitidos em nome das seguintes pessoas físicas (produtores rurais): CORNELIS GERARDUS H. VAN DE GROES (CPF nº 145.357.348-87), domiciliado no Município de Paranapanema/SP e NORIO FUJISAWA E OUTRO (CPF nº 008.351.611 -53), com domicílio no Município de Campinas/SP; e as Notas Fiscais (de Produtor) emitidas em nome das mencionadas pessoas físicas, levadas à escrituração pelo contribuinte, encontram-se devidamente discriminadas as fls. 77 (Norio Fujisawa) e 81/82 (Cornelis Gerardus H. Van de Groes)

A importância levada a custos, pela interessada, totalizou R\$ 554.986,54, dos quais R\$ 298.067,71 relativos a documentos fiscais emitidos em nome de NORIO FUJISAWA E OUTRO e R\$ 256.918,83 correspondentes a Notas Fiscais de Produtor emitidas em nome de CORNELIS GERARDUS H. VAN DE GROES.

Os mencionados produtores rurais foram intimados, em 17/03/2006, a

*AGRÍCOLA LTDA - CNPJ: 03.349.845/0001-85; contendo as seguintes informações: Data da Saída, N° do Docto, Cód. Fiscal, Valor Contábil, Data do Recebimento" (fls. 68 e 72), sendo que ambos afirmaram não ter feito tais vendas.*

Reitimados ambos afirmaram que jamais tiveram qualquer relação com a autuada e encaminharam todas as notas fiscais que emitiram.

*A fiscalização intimou a contribuinte, em 19/06/2006, intimada (fls. 86) a apresentar comprovantes de pagamentos (cópias de cheque, boletos, depósitos duplicatas, etc.) e os competentes registros nos livros contábeis. Porém, nada apresentou.*

Em seu recurso a contribuinte reafirma que os comprovantes de pagamento estavam com o contador e o fato de ele ter falecido 30 dias antes da emissão da última nota fiscal não é incoerente, pois, mesmo após sua morte, alguns documentos continuaram extraviando. Além disso, tudo estava sendo escriturado e no ano de 2001 efetuou compras de centenas de fornecedores e não poderia saber se os documentos que apresentaram eram idôneos ou não.

Inaceitáveis tais justificativas. Ora não estamos tratando de uma ou outra compra. São mais de 60 (sessenta) notas fiscais de aquisições perfazendo 554 mil reais, sendo nítida a contrafação ao se comparar os documentos apreendidos com os originais dos produtores.

Confirmando as conclusões dos julgadores de 1ª instância: 1) o contribuinte onerou seus custos com base em documentos fiscais (Notas Fiscais de Produtor) contrafeitas, isto é, vieram a ser objeto de falsificação; 2) as pessoas físicas (produtores rurais) em nome de quem emitidas as Notas Fiscais levadas à escrituração pela interessada, não mantiveram qualquer relação comercial, ao menos no decorrer do ano-calendário de 2001, com a mesma; 3) as Notas Fiscais de Produtor, com números semelhantes às aquelas escrituradas pelo contribuinte, foram regularmente emitidas e tiveram por destinatários/adquirentes outras pessoas jurídicas/físicas que não a fiscalizada, e; 4) a contribuinte sequer comprovou a efetividade da ocorrência dos pagamentos.

Portanto cabe a manutenção da exigência com multa qualificada.

Diante do exposto nego provimento ao recurso.

*(assinado digitalmente)*

Antônio José Praga de Souza – Relator